



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.014080/2005-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2002-000.981 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente FLAVIA IMACULADA CHAVES DINIZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni que lhe deu provimento parcial para afastar a glosa de Igor Giannini (R\$4.330,00).

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 05/09) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos anos calendário 2000 e 2001. O lançamento decorre da apuração de Dedução Indevida de Despesas Médicas, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 10/20).

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 78/93) cujos argumentos foram sintetizados no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 114/115):

1. Relativamente aos pagamentos ao Sr. Igor Giannini, parte o Auditor-Fiscal da premissa de que todas as despesas médicas da impugnante não passaram de uma tentativa de burlar o Fisco, violando o disposto no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal. Solicita a impugnante perícia para comprovar o tratamento com o Sr. Igor conforme quesitos de fl. 83 e indica como perito o próprio Sr. Igor.

2. Concorda com as glosas feitas referentes aos pagamentos a Dermato Sociedade Simples Ltda e Unidade de Medicina Cutânea Ltda, pois, alega que houve erro de digitação.

3. Quanto às glosas mencionadas no item 2 discorda, tão-somente, da multa, solicitando que seja minorada, tendo em vista a total ausência da má-fé da impugnante e atendendo aos princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco.

No final, requer em preliminar que seja revisto o cálculo do crédito tributário, diante de sua divergência com o Termo de Verificação Fiscal e seja determinada a união do presente processo ao de nº 10680.014081/2005-90, por serem conexos e se tratarem do mesmo assunto, evitando-se decisões antagônicas.

O lançamento foi julgado procedente pela 5ª Turma da DRJ/BHE em decisão assim ementada (e-fls. 112/118):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Exercício: 2001, 2002.

AJUSTE ANUAL. ÔNUS DA PROVA.

Todas as deduções pleiteadas no ajuste anual estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

MULTA DE OFÍCIO. PEDIDO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DE PENALIDADES.

Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 20/02/2008 (e-fls. 124), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 20/03/2008 (e-fls. 125/132) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Inicialmente requer seja alterado o endereço de seus procuradores para fins de intimação.

- Apresenta breve descrição dos fatos processuais.

- Alega a nulidade do acórdão recorrido por violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, uma vez que indeferiu o pedido de perícia técnica sem a devida fundamentação. Expõe que apresentou todos os comprovantes das despesas dedutíveis do IRPF, nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea “a”, § 2º e seus incisos, da Lei nº 9.250/95, e defende que, se a discordância fiscal reside apenas no pagamento, a busca pela verdade dos fatos através de procedimento probatório próprio é medida que se impõe.

- Sustenta que apresentou todos os comprovantes das despesas declaradas nos ajustes anuais e que a questão controvertida está no fato de o fisco não aceitar que tais pagamentos foram efetuados em dinheiro, como se esse procedimento fosse ilícito. Assevera que o pagamento das próprias despesas em espécie, além de ser lícito, ainda é a forma mais natural e frequente na contemporaneidade.

- Aduz que o acórdão violou a literalidade do que dispõe o artigo 8º, inciso II, alínea “a”, § 2º e seus incisos, da Lei nº 9.250/95 e também o art. 80 do RIR/99. Entende que o fisco está exigindo uma obrigação inexistente na Lei 9.250/95 e que as despesas apenas não seriam dedutíveis se este demonstrasse a inidoneidade dos comprovantes, haja vista que possui meios próprios para tanto.

- Apresenta jurisprudência sobre o tema.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 10/20) que a autoridade lançadora procedeu à glosa de parte da despesa com a Clínica Dermato no ano calendário 2000 (R\$ 3.000,00) e da despesa com Igor Giannini (R\$ 4.330,00) e de parte da despesa com a Unidade de Medicina Cutânea (R\$ 3.000,00) no ano calendário 2001 por não ter a contribuinte, devidamente intimada, comprovado o seu efetivo pagamento.

O lançamento foi parcialmente impugnado e a decisão de primeira instância manteve as glosas efetuadas, corroborando as razões expostas pela fiscalização (e-fls. 112/118).

Cumprе ressaltar, inicialmente, que o lançamento foi regularmente constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram corretamente identificados no Auto de Infração e no Termo de Constatação Fiscal que o acompanha, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

Também não merece ser acolhida a alegação de que houve cerceamento do direito de defesa da contribuinte, uma vez que esta teve pleno conhecimento dos fatos que deram origem à autuação e que lhe foram concedidas diversas oportunidades para apresentar documentos e esclarecimentos a fim de elidir a tributação contestada.

Impõe-se observar nesse ponto que, ao contrário do que alega a recorrente, a perícia técnica solicitada na Impugnação não foi indeferida sem a devida fundamentação pelo Colegiado a quo, conforme se verifica no trecho do voto condutor a seguir reproduzido:

No que concerne aos pedidos de perícias e oitiva de testemunhas são indeferidos. Esclareça-se que na relação jurídico-tributária o ônus da prova incumbe a quem alega o direito. Assim, à autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Ao sujeito passivo, por sua vez, cabe apresentar prova em contrário, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, bem como hábeis para afastar, a imputação, da irregularidade apontada. Ao julgador administrativo-tributário, somente "cabe complementar e ir em busca de provas para formar o seu livre convencimento, não lhe competindo suprir elementos que deveriam ser trazidos aos autos pelas partes do processo.

Vale lembrar que, de acordo com o art. 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, podendo determinar a realização de diligências ou perícias quando entendê-las necessárias e indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, nos termos do art. 18 do mesmo Decreto.

Cabe esclarecer que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99. Dessa forma, ainda que a contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à constatação de inidoneidade dos recibos examinados, ao contrário do que entende a recorrente, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

A contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ela e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

É possível que a recorrente tenha feito seus pagamentos em espécie, tal como alega, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça

pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, verifica-se que esta não trouxe aos autos nenhum documento bancário a fim de demonstrar a correspondência de datas e valores entre os saques efetuados em sua conta bancária e os recibos apresentados, permanecendo sem comprovação o efetivo pagamento das despesas.

Importa salientar que não é o Fisco que precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas o contribuinte que deve apresentar as devidas comprovações quando solicitado. Isto porque, sendo a inclusão de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual nada mais do que um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

Cabe mencionar, ainda, que as decisões trazidas pela recorrente somente vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, não podendo ser estendidas genericamente a outros casos. Apenas a jurisprudência do CARF espelhada nas decisões reiteradas e uniformes de seus Colegiados e consolidada através de súmula é de observância obrigatória no julgamento dos recursos, não sendo este o presente caso.

Quanto ao pedido de alteração do endereço de seus procuradores para fins de intimação, deve-se esclarecer à contribuinte que é incabível a intimação dirigida aos advogados do sujeito passivo, nos termos da Súmula CARF nº 110 abaixo reproduzida:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll